



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2018, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

“Institui isenção do imposto sobre a transmissão de bens Imóveis por ato oneroso Inter vivos - ITBI para operações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, nas condições especificadas, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal n.º 11.977/2009, para famílias com renda até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - A isenção somente será concedida para a primeira transferência do imóvel ao mutuário por parte da empresa executora do empreendimento.

§ 2º - São condições para a concessão do beneficiário de isenção do ITBI:

I - que o imóvel esteja edificado dentro de conjunto habitacional executado através do Programa Minha Casa Minha Vida;

II - o mutuário disponha de renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

III - não possua outro imóvel no Município de Campo Maior-PI.

§ 3º - a isenção do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens por ato Inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também a aquisição do terreno destinado a construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o Art.2.º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, desde que seja protocolado, junto a Secretaria Municipal de Finanças, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida emitida pelo agente financeiro.

Art. 2º - A concessão da isenção, nesta Lei, fica condicionada ao reconhecimento dos requisitos constantes do § 2.º do Art. 1º por parte do Setor de Tributos do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá sua eficácia e validade enquanto perdure o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a conceder isenção do ISSQN e demais taxas e emolumentos municipais às empresas construtoras de unidades habitacionais dentro do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



“Programa Minha Casa Minha Vida”, desde que o valor da isenção seja abatido no valor das obras ou empreitada a receber.

§ 1º A isenção constante do caput deste artigo deverá constar do contrato celebrado pela construtora.

§ 2º Fica a cargo das construtoras comprovarem que o valor da isenção concedida pelo Município está subsidiando o custo global do arrendamento residencial celebrado com os beneficiários do PMCMV.

Art. 5º - Em decorrência da isenção concedida nesta Lei Complementar o Município não terá prejuízos na execução orçamentária já que a implementação do PMCMV contribuirá para a economia de gastos em outras áreas da ação social local.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí,
aos 17 de Outubro de 2018. 195º Ano da Batalha do Jenipapo.***


JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI